SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000520-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: MARLON HENRIQUE RODRIGUES PITTA
Requerido: 'Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

RELATÓRIO

MARLON HENRIQUE RODRIGUES PITTA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Sustenta que, em fevereiro de 2009, teve a sua carteira furtada, da qual foram levados o CPF/MF, RG e carteira de habilitação. Em 1º de julho de 2009, lavrou boletim de ocorrência (fls. 16-19) e comunicou os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa), conforme fl. 15, e Detran (fls. 20-21).

Todavia, utilizando os documentos pessoais, criminosos adquiriram uma motocicleta Honda Biz 125, ano 2009, cor cinza, placa BYV4631, contra a qual foi lançado IPVA em 2009, além de fazerem outras compras em seu nome, culminando, inclusive, com protesto em dois cartórios do município de São Carlos e inscrição no CADIN. Sofreu danos morais pelo nome protestado como se inadimplente fosse, o que lhe causou enormes transtornos e aborrecimentos.

A título de antecipação de tutela, requereu a exclusão de seu nome do CADIN e cancelamento dos títulos protestados em seu nome. Ao final, pediu a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida (fls. 22-23).

A ré apresentou contestação às fls. 33-43, na qual afirma, em síntese, ser tão vítima quanto o autor, pois, diante da documentação que lhe foi apresentada

por particulares, lança os devidos impostos, não podendo fiscalizar negócios entre particulares e, dessa forma, responder pelos documentos falsos apresentados por terceiro estelionatário. Alega que a simples feitura de boletim de ocorrência não tem o condão de suspender a cobrança do IPVA, pois o autor deveria ter feito tal postulação à Secretaria da Fazenda, o que não teria feito e, dessa forma, ante a ausência do nexo de causalidade, não pode ser condenada a lhe indenizar por danos morais. Aduz ter procedido à imediata retirada do nome do autor do CADIN. Solicitou intimação pessoal do representante da empresa que financiou a venda da motocicleta.

Conforme decisão à fl.45, foi solicitada a juntada de cópia de contrato de financiamento da motocicleta a fim de se comparar a assinatura lançada no instrumento com documentos pessoais do autor do financiamento.

O autor declara às fls.51-52 que a comunicação dos fatos seria feita pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, pois, ao lavrar o boletim de ocorrência, foi-lhe informado que todas as providências ficariam sob responsabilidade do Estado, inclusive a busca e apreensão da motocicleta.

A Nova Moto, em atendimento à solicitação (fl.54), juntou nota fiscal às fls. 55-56.

A FESP requereu, às fls. 59-60, encaminhamento de ofício ao Banco Cifra S/A afim de ser apresentado contrato de financiamento referente à compra da motocicleta, juntado às fls. 62-63.

Documento acostado à fl. 65.

A FESP aduz reconhecer divergências entre as assinaturas do autor, mas que o documento à fl. 65 comprova a propriedade por parte do autor. Requer a procedência parcial da ação, sem a sua condenação a título de danos morais e verbas da sucumbência.

Houve réplica às fls. 73-75. O autor reitera que, a partir dos documentos juntados aos autos, inclusive pelas assinaturas diferentes, o autor não

efetuou a compra do veículo. Esclarece que o documento à fl.65 apenas comprova que o veículo está registrado em nome do autor, não a sua posse. Afirma que inserção de data em documento constitui erro material.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

A inicial está instruída com documentos suficientes, convencendo-se o julgador que, de fato, os documentos pessoais do autor, roubados em 2009, foram utilizados por criminosos para a aquisição de veículo em nome dele.

Saliente-se que os documentos do autor efetivamente foram utilizados para fins criminosos por terceiros, em conformidade com os documentos de fls. 11, 12, 13 e narrativa da inicial.

A prova que instrui a inicial confirma as alegações do autor, de quem não se presume a má-fé.

Há margem segura para se concluir que, de fato, o autor não comprou a motocicleta Honda Biz 125, ano 2009, cor cinza, placa BYV4631, e, portanto, lhes são inexigíveis os débitos referentes a esse automóvel.

Cumpre salientar que os lançamentos efetuados pela ré contra o autor dão se periodicamente e geram prestações periódicas, razão pela qual, em analogia ao disposto no art. 290 do CPC, a sentença terá eficácia também em relação aos lançamentos vincendos, impedindo o lançamento contra o autor, em relação ao veículo discutido nos autos.

No que se refere aos danos morais alegados, embora indevidos os lançamentos, estes são fatos posteriores que têm como única e exclusiva origem a fraude de terceiro, circunstância extraordinária que rompeu o nexo de causalidade, não tendo a ré concorrido para a causação do dano com qualquer prestação

defeituosa de serviço público. A fraude praticada por terceiro, na hipótese específica, implica a quebra do nexo de causalidade e, em consequência, afasta a responsabilidade da ré.

Nesse sentido:

ANULATÓRIA DE DÉBITOS. IPVA. Autor vítima de fraude. Registro de veículo com seu documento pessoal CPF, mas em nome de terceiro. Prova razoável da falta de vínculo com referido veículo. Ausência de relação Irresponsabilidade quanto a referidos débitos satisfatoriamente evidenciada. Declaração de inexistência de relação jurídicotributária. DANOS MORAIS. Lançamento do imposto e inscrição CADIN quando suposta no fraude desconhecida pelo órgão de trânsito. Situação insuficiente a ensejar reparação moral. HONORÁRIOS Caracterizada a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), compensamse honorários e despesas. Recursos não providos. (Ap. 0004133-10.2014.8.26.0224, Rel. Evaristo dos Santos, 6^a Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014)

Não se nega os danos suportados pelo autor, somente não é a ré responsável, considerada a fraude praticada por terceiro.

Frise-se que, no caso específico, inexiste ou o autor não demonstrou um dever de diligência especial, exigível da administração pública, que atraia a sua responsabilidade pela fraude praticada pelo adquirente do veículo.

Segundo a doutrina, ao tratar das excludentes de responsabilidade civil no âmbito do direito administrativo: "se o dano foi acarretado por conduta antijurídica alheia, não cabe a responsabilização civil do Estado pela inexistência da infração ao dever de diligência exceto quando a ele incumbia um dever de diligência especial, destinado a impedir a concretização de danos." (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2010. pp. 1260).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a

inexigibilidade dos lançamentos efetuados pela ré contra o autor em relação ao veículo Honda Biz 125, ano 2009, cor cinza, placa BYV4631, condená-la a absterse de lançar os débitos desse veículo contra o autor, e, confirmando a liminar, desconstituir definitivamente a inscrição do nome do autor no CADIN, relativamente a débitos relacionados a esse veículo, bem como o cancelamento definitivo de protestos. Diante da sucumbência recíproca e igualmente proporcional, compensam-se integralmente os honorários advocatícios e as custas processuais serão arcadas meio a meio pelas partes, observada a AJG em relação ao autor.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA